



**Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado**

RESOLUÇÃO CPGE Nº 366, de 25 de fevereiro de 2026

Altera a Resolução CPGE nº 360/2025, que define os critérios de custeio da verba prevista no art. 3º, inciso XVI, da Lei Complementar 386/2007.

O **CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 8º, inciso XV, Lei Complementar nº 88/1996,

RESOLVE:

Art. 1º O parágrafo único do art. 7º, o *caput* do art. 10 e o *caput* do art. 11 da Resolução CPGE nº 360/2025 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos, ainda, dos seguintes parágrafos:

Art. 7º (...)

Parágrafo único. As licenças ou afastamentos do(a) Procurador(a) das atividades impedem a concessão de licenças compensatórias durante o período correspondente.

(...)

Art. 10. A fruição da licença compensatória ficará condicionada ao interesse da Administração, bem como à declaração da Chefia imediata acerca da ausência de prejuízo das atividades da setorial.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º A fruição da licença compensatória deferida na forma deste artigo deverá ocorrer no mês subsequente ao do requerimento, não sendo admitida a cumulação de períodos distintos.

§ 4º A definição quanto aos dias de fruição da licença compensatória deverá ser previamente ajustada com a Chefia imediata, até o final do mês do requerimento.

§ 5º O indeferimento da fruição da licença compensatória gerará a sua conversão em indenização.

Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo

Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – CEP 29057-550
Tel: 27-3636-5050– Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

Art. 11. O requerimento para fruição da licença compensatória, ou para sua conversão em indenização, deverá ser realizado mediante encaminhamento do formulário eletrônico disponibilizado, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à aquisição do direito, sendo o prazo prorrogado para o primeiro dia útil posterior quando se encerrar em dia no qual não houver expediente na PGE.

Parágrafo único. A ausência de requerimento no prazo indicado no *caput* inviabiliza a fruição da licença compensatória, bem como a indenização correspondente, em períodos posteriores.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória (ES), 25 de fevereiro de 2026.

IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
Presidente do Conselho
(assinado eletronicamente)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
PGE - PGE - GOVES
assinado em 26/02/2026 15:31:45 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 26/02/2026 15:35:35 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ELIZA MARTINS SILVA (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL IV QCE-03 - GARH - PGE - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-ZPWM10>